



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1851062 - SP (2019/0356986-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : RODRIGO CANTUÁRIA SALIM FEITOZA - DF049203
REQUERIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
REQUERIDO : L A M A
ADVOGADO : VANESSA SINHORINI - SP337193
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - DF058605
ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - DF058608
INTERES. : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA - SP211945
RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173
CALEBE TORTORA ALVES - DF056082

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, acostado às fls. 577/658, objetivando sua admissão no feito qualidade de *amicus curiae*.

Destaca que "(...) possui interesse em ingressar no feito, na qualidade de *amicus curiae*, uma vez que nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar –ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998. Trata-se do elenco das coberturas obrigatórias a serem asseguradas pelos planos regulamentados, os comercializados após a vigência da Lei 9656/98 e aqueles a ela adaptados, conforme o art. 35, da Lei nº 9.656, de 1998). As três condições previstas no art. 138 do Código de Processo Civil para admissão de entidade pública como *amicus curiae* são preenchidas de forma cumulativa pela ANS (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da

demanda e repercussão social da controvérsia)."

Afirma, dessa forma, possuir condições técnicas de contribuir e subsidiar o debate acerca da temática submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

Decisão.

O pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* merece **acolhimento**.

1. De início, registro que o pleito é **tempestivo** porquanto formulado antes de iniciado o julgamento do apelo recursal, consoante entendimento estabelecido na QO no REsp nº 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9/10/2014.

A teor do 138 do CPC/2015, estão presentes a **relevância** da matéria, a **especificidade** do tema objeto da demanda, a **repercussão social** da controvérsia e a **representatividade** da ora interessada.

Na forma do art. 138, §2º do NCPD consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões escritas nos autos, servindo para referido fim a manifestação encartada com o petítório de fls. 577/658; efetivar sustentação oral no momento processual adequado; e interpor embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda.

2. Ante o exposto, **defiro** o pedido de ingresso nesta lide, na condição de *amicus curiae*, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 577/658) ficando já registrada a sua manifestação por escrito apresentada simultaneamente ao requerimento de ingresso, o que dispensa a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e determino à Coordenadoria da Segunda Seção que proceda às alterações registras pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 07 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator